

Processo TC nº 032.377/2010-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor total transferido de R\$ 137.249,00.

2. As irregularidades foram originalmente encaminhadas ao conhecimento desta Corte de Contas por meio de Representação (TC nº 014.273/1999-3) feita por vereadores do Município de Santa Rita/MA, noticiando irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, da merenda escolar e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, praticadas pelo Sr. Antônio José Muniz, ex-vice-prefeito, no exercício do cargo de prefeito por decisão judicial, no exercício de 1998.

3. Naqueles autos, o TCU proferiu o Acórdão nº 755/2003-1ª Câmara, determinando ao FNDE que promovesse a reavaliação da prestação de contas e a apuração integral dos indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário.

4. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 2.926/2006-2ª Câmara, foi encaminhada determinação ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, ultimasse as providências para conclusão e remessa à CGU da tomada de contas especial referente aos recursos em tela.

5. Instaurada a presente TCE, o responsável foi regularmente citado para que apresentasse suas alegações de defesa, em razão da não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998, comparecendo aos autos, por meio de seu representante legal, para solicitar dilação do prazo inicialmente fixado.

6. Concedida a prorrogação pretendida, o ex-gestor apresentou documento pugnando, em síntese, a anulação da tomada de contas especial por vício da notificação feita em sua fase interna e, caso o pleito não fosse atendido, a concessão de nova prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para a apresentação de sua defesa, sob o argumento de que já se passaram mais de dez anos da ocorrência dos fatos, que o responsável pela contabilidade municipal durante sua gestão já falecera e que, conforme consta do expediente juntado à página 66 da peça 1, a documentação necessária a sua defesa estaria em poder do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II

7. O auditor informante expõe, de maneira pertinente, nos subitens 16/22 da peça 15, o entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que eventuais vícios ocorridos na fase interna de uma tomada de contas especial não tornam inválidos os atos processuais adotados, pois somente na fase externa da TCE, a qual ocorre no âmbito do TCU, se torna obrigatória a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Entretanto, peço vênias para dissentir acerca da proposta de julgamento imediato desta tomada de contas especial, sem a concessão da nova prorrogação de prazo pretendida.

9. É certo que o ex-gestor foi notificado acerca da existência de processo interno, no âmbito do FNDE, para reavaliar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Santa Rita/MA, no âmbito do PNAE, naquele exercício, tendo sido, inclusive, instado a apresentar, naquela oportunidade, cópias, devidamente autenticadas, dos processos licitatórios, notas fiscais, documentos relativos à comprovação da distribuição dos alimentos entregues nas escolas e extratos bancários referentes às

Continuação do TC nº 032.377/2010-0

despesas realizadas no exercício de 1998, ou ainda, recolher aos cofres do FNDE o valor de R\$ 137.249,00, devidamente atualizado (p. 63 da peça 1).

10. As justificativas apresentadas à época foram analisadas e rejeitadas (pp. 66/76 da peça 1), levando à instauração da presente tomada de contas especial (pp. 82/84 da peça 1).

11. Contudo, apesar da ciência do responsável acerca da apuração dos fatos, considerando que as irregularidades remontam ao ano de 1998, e a fim de evitar futuras contestações acerca de um eventual prejuízo no exercício da ampla defesa, entendo prudente que seja concedida a nova prorrogação de prazo pretendida pelo ex-gestor.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se, preliminarmente ao mérito, pela concessão de novo e improrrogável prazo para que o Sr. Antônio José Muniz apresente suas alegações de defesa.

13. Entretanto, caso Vossa Excelência entenda por apreciar, de imediato, o mérito das presentes contas, manifesto-me, alternativamente, de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/MA, contida na peça 15, ratificada pelo pronunciamento de peça 16, sem prejuízo de sugerir a exclusão, na letra “a” do subitem 33, da expressão “(2001-2004)”, uma vez que as irregularidades tratadas nestes autos referem-se ao exercício de 1998.

Ministério Público, em outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral